



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01612**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com a seguinte alteração ao art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

“Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará a aplicação dos seguintes valores:

I - de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações de natureza leve;

II - de R\$ 201,00 (duzentos e um reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para as infrações de natureza média;

III - de R\$ a R\$ 300,00 (trezentos reais), a R\$ 800,00 (oitocentos reais), para as infrações de natureza grave; e

IV - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A gradação da natureza da infração será definida em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º.” (NR)

(...)



CD/19762.93495-64

JUSTIFICAÇÃO

A MPv 905/2019 conferiu maior harmonização no que se refere às multas trabalhistas constantes de legislações esparsas. A nova sistemática vale para não anotação relativo à admissão, duração do trabalho, férias e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador, bem como no caso de falsificação de carteira de trabalho, entre outras disposições. No novo regramento, conforme a nova redação conferida ao art. 634-A, são 4 gradações (leve, média, grave e gravíssima), devendo a multa considerar o porte da empresa (a depender de regulamentação).

Não obstante, a nova sistemática das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho, escalonadas, prevê valores bem maiores que os atuais, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para infrações leves até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para infrações gravíssimas. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista reincidência, resistência ou embaraço à fiscalização, trabalho em condições análogas à de escravo; ou acidente de trabalho fatal.

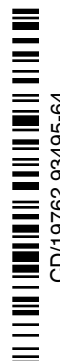
Antes da edição da referida MPv, alguns dos valores das multas eram: falta de anotação na Carteira de Trabalho — arts.29 e 54 da CLT — Valor de R\$402,53; não concessão de férias — arts.129, 152 e 153 da CLT— Valor de R\$ 170,26 cobrado por pessoa, e dobrado, em caso de existência de reincidência, embaraço ou resistência; atraso no pagamento de salário — art.4º da lei 7.855/89 e art.459,1º da CLT — Valor de R\$170,26; não pagamento de 13º salário no prazo previsto — lei 4.090/62 e art.3 da lei 7.855/89 — Valor de R\$170,26, a ser cobrado em dobro, em caso de reincidência.

Assim sendo, os novos valores conferidos pela MPv podem ser mais de 10 vezes superior à maior multa até então prevista. Ou seja, mesmo que essa nova sistemática necessite de regulamentação pelo órgão competente do Ministério da Economia, parecem desarrazoados e fora de qualquer propósito os novos valores, sendo que uma infração leve já pode ser maior do que qualquer valor atual (art. 634-A, I, a), chegando a R\$ 10.000,00.

Além disso, a redação trazida pela MPv não deixa claro o que seriam “infrações sujeitas a multa de natureza variável” (art. 634-A, I) e “infrações sujeitas a multa de natureza per capita” (art. 634-A, II), o que, certamente, é passível de trazer insegurança jurídica.

Louvável que é o esforço para se trazer uma normatização mais simples e objetiva para as punições no âmbito administrativo trabalhista, os valores trazidos certamente são demasiadamente elevados, e devem ser reduzidos para valores congruentes aos atualmente praticados.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.



CD/19762.93495-64

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

